

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001159/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/06/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR024991/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.101937/2022-88
DATA DO PROTOCOLO: 07/06/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO BENTO DO SUL, CNPJ n. 83.787.507/0001-64, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO BENTO DO SUL E CAMPO ALEGRE/SC, CNPJ n. 86.051.216/0001-00, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2022 a 30 de abril de 2023 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario do Plano CNTI.**", com abrangência territorial em **São Bento do Sul/SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

Excetuados os menores aprendizes, nenhum empregado admitido a partir da vigência desta convenção perceberá salário inferior a **R\$ 1.601,60** (hum mil, seiscentos e um reais e sessenta centavos) mensal ou **R\$ 7,28** (Sete reais e vinte e oito centavos) por hora.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

O salário dos integrantes da categoria profissional abrangida pela presente convenção será reajustado no percentual de **12,47% (Doze vírgula quarenta e sete por cento)** a incidir sobre o salário do mês de abril de 2022, podendo ser compensadas todas as antecipações compulsórias ou espontâneas concedidas coletivamente a partir da última data base.

Parágrafo Primeiro – Nos salários reajustados, está inserido o índice de aumento real de salários.

Parágrafo Segundo – Os reajustes são procedidos em consonância com a política salarial instituída pela Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, regulamentadas pelo Decreto nº 1.239 de 14.04.94, em livre negociação.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DATA E HORÁRIO DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O salário dos trabalhadores será pago até o 5º dia útil do mês civil. Ficam as empresas obrigadas a efetuar o pagamento do salário durante o expediente normal de trabalho.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Quando da substituição de empregado por outro, por período superior a 30 dias, será garantido ao substituto o mesmo salário do substituído, desde que o deste seja maior, ressalvados os casos de empresas que possuem quadro organizado de carreira, cursos de especialização e experiência na função do substituído, bem como vantagens pessoais. Quando do retorno do substituído, o salário e função do substituto, retornará à condição anterior.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com adicional sobre o valor da hora normal de trabalho, conforme abaixo:

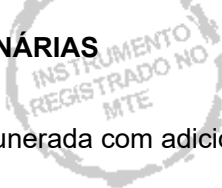
- a) 60% (sessenta por cento) até o limite de vinte horas mensais;
- b) 75% (setenta e cinco por cento) nas horas excedentes ao limite fixado em “a”;
- c) 100% (cem por cento) nas horas prestadas aos sábados compensados;
- d) 120% (cento e vinte por cento) nas horas prestadas em domingos e feriados, inclusive quando o feriado coincidir com o sábado, exceto nos casos de turnos ininterruptos de revezamento, desde que garantido o repouso semanal definido em Lei.

Parágrafo Primeiro – As empresas deliberarão sobre conveniência da prestação das horas extraordinárias, nos limites da Lei, porém, não será obrigatório por parte do empregado, salvo situação de calamidade, catástrofe ou motivo de força maior de relevante justificação e para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízos manifesto, na forma do artigo 61 da CLT.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de prestação de mais de 1 (uma) hora extraordinária diária, as empresas fornecerão gratuitamente lanche apropriado, em período de 10 (dez) minutos de intervalo, antes de iniciar-se o período extraordinário.

CLÁUSULA OITAVA - DA JORNADA DE TRABALHO

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o Sindicato Laboral deverá realizar Assembleia para votar em até 15 (quinze) dias úteis o Acordo Coletivo visando regulamentar temporariamente a redução de jornada de trabalho e/ou a compensação de jornada prevista no artigo 59 da CLT, quando tal for requerido por qualquer das empresas.



Parágrafo Primeiro – As cláusulas de eventual Acordo Coletivo para regulamentação da jornada de trabalho na forma das alternativas mencionadas desta cláusula, serão delimitadas levando-se em consideração a realidade econômico-financeira particular de cada empresa e serão sempre submetidas à Assembleia dos trabalhadores da empresa interessada, as quais deliberarão por escrutínio secreto, observando-se ainda o disposto nos artigos 611 a 614 da CLT.

Parágrafo Segundo – Por ocasião da presente convenção coletiva, assegura-se às empresas a adoção do regime de compensação de horas de trabalho, alcinhado de “banco de horas”, com limite de 80 (oitenta) horas a serem compensadas em até 18 (dezoito) meses, mediante realização de escrutínio secreto com adesão de maioria simples dos trabalhadores (50% + 01), submetendo tal decisão à minoria não aderente.

Parágrafo Terceiro – O regime de banco de horas previsto no parágrafo segundo da cláusula oitava da presente convenção, dar-se-á consoante as alíneas abaixo listadas.

a) As horas trabalhadas que excederem a jornada padrão semanal serão creditadas no banco de horas, na proporção de 01 (uma) para 01 (uma);

b) As horas excedentes trabalhadas nos domingos e feriados integrarão o banco de horas e serão creditadas na proporção de 01 (uma) para 02 (duas);

c) As horas que faltarem para compor a jornada padrão semanal, decorrentes de folgas individuais ou coletivas, serão debitadas no banco de horas;

d) O saldo credor do banco de horas, desde que autorizado pelo empregador, poderá ser usufruído em dias/horas de expediente, em folgas individuais adicionais, seguidas de período de férias individuais ou coletivas; folgas coletivas; dias de compensação de emendas de feriados e folgas individuais negociadas com o empregador.

Parágrafo Quarto – O empregador informará ao trabalhador na folha de pagamento salarial de cada mês, o saldo credor ou devedor, de forma individual, e calculado até a data do fechamento dos controles de frequência daquele mês.

Parágrafo Quinto – Os trabalhadores que forem contratados após a realização do escrutínio secreto descrito no parágrafo segundo aderirão automaticamente ao regime de banco de horas implantado pelo empregador.

Parágrafo Sexto – Quando da rescisão do contrato de trabalho, por qualquer das formas previstas em lei (pedido de dispensa, dispensa sem justa causa ou dispensa por justa causa) tendo o empregado saldo positivo, este será pago quando da quitação das verbas rescisórias. Havendo saldo negativo e, mediante solicitação do empregador o empregado se negar a repor as horas, o respectivo saldo será descontado quando da quitação das verbas rescisórias.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

As horas prestadas em jornada, assim definida em lei, serão remuneradas com adicional de 30% (trinta por cento), sobre o valor da hora normal. É vedada a redução deste adicional às empresas que já remuneraram os empregados com adicional superior.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA - SEGURO DE VIDA

As empresas manterão apólice de seguro de vida em grupo, com importâncias seguradas a serem definidas entre a empresa e os empregados, sendo os prêmios pertinentes descontados no pagamento mensal dos salários, com obrigação compulsória da participação de todos os empregados.

Parágrafo Único – Na hipótese de haver recusa justificada pela Cia. de Seguros em segurar algum empregado, não haverá a configuração de inadimplemento pela empresa.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIENCIA

O contrato de experiência para as empresas pertencentes à base territorial do Sindicato Profissional não excederá 90 (noventa) dias. Se firmado em prazo menor, poderá ser prorrogado uma única vez. A empresa entregará ao empregado mediante recibo deste, cópia do contrato de experiência e da prorrogação.

Parágrafo Primeiro – Não será celebrado o contrato de experiência nos casos de readmissão dentro de no máximo 01 (um) ano, de empregados para a mesma função anteriormente exercida.

Parágrafo Segundo - Prestando serviços na mesma função como mão-de-obra- temporária de empresa especializada, desenvolvidos na empresa por prazo superior ao do *caput* da cláusula, não poderá ser celebrado contrato de experiência, admitindo-se a proporcionalidade, até o limite expresso nesta cláusula.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

Nos casos de despedida por justa causa, a empresa fica obrigada a notificar expressamente o demitido, indicando os motivos da rescisão, esta inserção, por si só, não caracteriza direito a indenização por danos morais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INDENIZAÇÃO APOSENTADORIA

Empregado com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, desde que tenha regularmente vigente o vínculo laboral nos últimos 12 (doze) meses, fará jus, quando se aposentar oficialmente pelo INSS e com pedido de demissão formulado, expressamente, no prazo de 30 dias subsequentes a data do deferimento do benefício, de bonificação no valor de 180% (cento e oitenta por cento) do seu salário. Ocorrendo sua permanência no emprego, esta bonificação não será devida.

Parágrafo Único – Aos empregados que já estiverem aposentados até o dia 30 de abril de 2008, fica garantido o direito a Indenização Aposentadoria nas condições exatas da cláusula 17 da Convenção Coletiva de Trabalho que teve vigência entre 01 de maio de 2007 a 30 de abril de 2008.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO PREVIO

Para os empregados que tenham mais de 5 (cinco) anos de serviço ininterrupto na mesma empresa, e tenham mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, o aviso prévio a ser concedido pela empresa, caso venham a ser despedidos sem justa causa, será de 60 (sessenta) dias, ao invés do prazo legal de 30 (trinta) dias, observando a lei nº 12.506/2011 quando for mais favorável.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Em caso de despedida sem justa causa, o empregado ficará dispensado da prestação dos serviços durante o prazo do aviso prévio, sem prejuízo da remuneração integral correspondente, devendo as verbas rescisórias serem pagas até o 10º dia subsequente.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES

Toda rescisão de contrato de trabalho, de empregado com mais de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho na mesma empresa, deverá ser homologada pelo Sindicato Profissional, sob pena das cominações do artigo 477 da CLT.

Parágrafo Único – As empresas poderão conveniar com o Sindicato o credenciamento de trabalhadores, preferencialmente vinculados a administração da entidade laboral, que por delegação expressa prestem a assistência de que trata esta cláusula, no âmbito da própria organização empregadora.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO

Será garantido o emprego e salário nas seguintes condições e hipóteses, salvo rescisão por justa causa:

- a) 60 (sessenta) dias aos empregados afastados por doença, contados a partir do retorno, desde que tenham 12 (doze) meses na empresa, e que seu afastamento tenha sido por um período ininterrupto superior a 30 (trinta) dias;
- b) A empregada gestante, desde a concepção até 60 (sessenta) dias após o término da garantia prevista em lei;
- c) Ao empregado que tenha mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de trabalho na mesma empresa, e esteja a 2 (dois) anos do período de completar o tempo para sua aposentadoria, quer especial, por idade ou tempo de serviço;
- d) O trabalhador vítima de acidente no trabalho terá, além das garantias prescritas em lei, mais de 60 (sessenta) dias de estabilidade;
- e) É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para ao cargo de direção da CIPA, desde o registro de sua candidatura até 1 (um) ano após o final de seu mandato.

Parágrafo Primeiro – Para efeito da garantia prevista na letra “C” desta cláusula, deverá o empregado, no prazo previsto no artigo 477, § 6º, da CLT, encaminhar cópia de seus documentos de aposentadoria ao setor pessoal, mediante protocolo, ou então, fornecerá à empresa a sua condição de “pré-aposentadoria” em demonstrativo fornecido pelo INSS indicando o seu tempo de serviço acumulado.

Parágrafo Segundo - A rescisão do contrato de trabalho de um membro eleito da CIPA, quando de iniciativa do empregado, deverá ser efetuada com a comprovação de sua solicitação por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SERVIÇO MILITAR

As empresas não poderão demitir os empregados que estejam em idade de prestar serviço militar, desde a inspeção de saúde na junta militar, até 60 (sessenta) dias após a data da dispensa de incorporação, ou da baixa da obrigação militar, salvo rescisão por justa causa.

Parágrafo Único – A presente garantia não tem eficácia se houver o engajamento ou efetivação do empregado na carreira militar.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INSTRUMENTO DE TRABALHO

Os instrumentos de trabalho, uniformes e equipamentos de proteção individual (E.P.I.), quando exigidos por lei ou pela empresa, serão fornecidos gratuitamente, cabendo a esta regulamentar sua utilização.

Parágrafo Único – Os danos em máquinas, equipamentos ou ferramentas, ocorridos acidentalmente ou em decorrência do desgaste pelo seu uso normal, não poderão ser cobrados do empregado.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA SEMANAL

Todos os empregados admitidos aderem automaticamente às normas dos acordos de horários e dias compensados na semana, com férias ou feriados, formalmente firmados entre o empregador e seus colaboradores, através de assembleia com a participação do Sindicato Laboral.

Parágrafo Primeiro - Os horários de início e final de jornada diária que é fixada em 8:00 (oito) horas, são livremente arbitrados pela empresa, não sendo considerado como hora trabalhada o intervalo para lanche e refeições para as empresas que adotarem este sistema de paradas intermediárias.

Parágrafo Segundo - O limite de horas semanais deverá manter-se dentro das condições do inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Terceiro - A jornada extraordinária de trabalho em ambientes insalubres e/ou perigosos poderá ocorrer sem a licença das respectivas autoridades administrativas.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Em atendimento ao que dispõe o artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal, o artigo 71 e seus parágrafos da CLT e a portaria 42 do Ministério do Trabalho, publicado no DOU de 30 de março de 2007, ficam as empresas mediante adesão da maioria dos empregados, autorizadas a reduzir o intervalo para repouso e alimentação para 30 (trinta) minutos, desde que observadas e comprovadas ao Sindicato Profissional as seguintes condições:

- a) A empresa deverá manter refeitório organizado de acordo com a NR - 24 aprovado pela Portaria Ministerial nº 3.214/78 e, em funcionamento adequado quanto à sua localização e capacidade de rotatividade;
- b) Conforme disposição contida na Portaria do Ministério do Trabalho nº 66, de 25 de agosto de 2006, as empresas deverão fornecer refeições balanceadas e confeccionadas sob a supervisão de nutricionista;

c) A empresa deverá adotar o sistema de fornecimento de alimentação previsto no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, garantindo aos empregados alimentação gratuita ou a preços acessíveis (nesta hipótese apresentar uma declaração do valor cobrado mensalmente dos empregados e para o convênio com o PAT);

d) Além das prerrogativas legais de fiscalização pelo órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, é facultado aos representantes do Sindicato Laboral, em havendo denúncia, a qualquer tempo, desde que acompanhado de um representante indicado pela diretoria da empresa, averiguar o cumprimento das condições que garantem o direito à flexibilização do intervalo destinado a refeição e descanso.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CHEGADAS TARDIAS

As empresas abonarão as chegadas tardias dos empregados que utilizam ônibus para o seu deslocamento ao local de trabalho, desde que comprovado atraso por força maior, defeito mecânico do veículo de transporte, que não ultrapasse 30 (trinta) minutos. Nestes casos não haverá prejuízo dos dias de folga e do repouso remunerado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA NÃO REMUNERADA AO ESTUDANTE

Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência e mediante comprovação.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REMUNERAÇÃO DE FERIAS

Por ocasião da concessão das férias, será pago um prêmio de 40% (quarenta por cento) sobre a remuneração do empregado, sendo que neste prêmio já está incluído o adicional de 1/3 (um terço) previsto em Lei.

Parágrafo Primeiro - Os dias 25 de dezembro e/ou 1º de janeiro, sendo dias úteis não serão computados nas férias coletivas quando estas tiverem duração igual ou inferior a 15 (quinze) dias, e desde que estes dias estejam abrangidos pelo período da concessão.

Parágrafo Segundo – Nos termos do §3º do art. 134 da CLT, fica vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado. A situações excepcionais poderão ser ajustadas entre a empresa e o sindicato laboral, mediante celebração de acordo coletivo de trabalho."

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DO EXAME DEMISSSIONAL

Nos termos da Portaria nº 8, de 8 de maio de 1996, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, que altera a Norma Regulamentadora NR 7 – programa de controle médico e saúde ocupacional – PCMSO, em seus itens (7.4.3.5.1 e 7.4.3.5.2), ficam as empresas enquadradas no grau de risco 1 e 2 autorizadas ampliar por mais 135 dias e as empresas enquadradas no grau 3 e 4 ampliar por mais 90 dias, o prazo de realização de exame demissional.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SISTEMA HIGIÊNICO

Nas empresas que utilizam mão-de-obra feminina, as enfermarias e caixas de primeiros socorros, deverão conter absorventes higiênicos para suprir ocorrências emergenciais, que serão, nestes casos, fornecidos sem qualquer ônus.

É de responsabilidade das empresas e dos empregados manter o necessário cuidado higiênico com as instalações sanitárias do parque fabril.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas manterão formulários de filiação ao Sindicato Profissional à disposição de seus empregados, encaminhando àquele, as fichas dos empregados que desejam se sindicalizar. Os formulários serão fornecidos sem ônus pelo Sindicato Profissional.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INFORMAÇÕES SINDICAIS

As empresas permitirão ao Sindicato Profissional a colocação de comunicados e informações de interesse da categoria profissional, nos quadros de anúncios gerais da empresa, em lugar reservado para este fim.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LICENÇA DO DIRIGENTE SINDICAL

As empresas liberarão dirigentes sindicais para participarem de encontros, congressos e similares, limitado a um(a) dirigente concomitantemente por empresa e até o máximo de 20 (vinte) dias úteis por ano, desde que com pré-aviso por escrito pelo Sindicato Profissional de 5 (cinco) dias úteis. Não será devida a remuneração ao Dirigente sindical, porém não haverá qualquer outro prejuízo.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SINDICATO

As empresas descontarão em folha de pagamento todas as contribuições, mensalidades e outras verbas devidas pelos trabalhadores em favor do Sindicato Profissional (SITICOM), mediante autorização individual e expressa dos colaboradores, depositando os valores no Banco do Brasil S/A, conta corrente n. 3359-6, agência 0674 de São Bento do Sul/SC, até o 15º dia útil.

Parágrafo Único - A autorização referida no caput deverá ser preenchida pelo funcionário, exclusivamente, e apenas perfectibilizar-se-á nos termos do modelo/padrão inserto no anexo I dessa CCT 2022/2023, exceto das mensalidades associativas e consultas ou procedimentos médicos no âmbito do serviço de saúde

(CEMOX), cujas autorizações de desconto constam da própria Ficha de Filiação, sendo que a relação para desconto deverá ser enviada pelo Sindicato Laboral às empresas, até o dia 23 de cada mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas, mediante o consentimento expresso do trabalhador, fornecerão ao Sindicato Profissional, relação contendo o nome dos seus empregados, data de admissão e o respectivo desconto efetuado em favor do Sindicato Profissional, excetuadas as mensalidades associativas, no prazo de 10 (dez) dias após o efetivo desconto.

Parágrafo Primeiro - O consentimento será apostado no mesmo documento previsto no caput da cláusula trigésima de modo destacado e individualizado.

Parágrafo Segundo- Fica expressamente vedado o fornecimento de dados pessoais sensíveis, bem como o tratamento, inclusive posterior, dos dados descritos no caput para finalidade diversa da legitimamente prevista nessa CCT.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ELEIÇÃO DO FORO

As partes elegem a Justiça do Trabalho com base no artigo 114 da Constituição Federal para reclamações trabalhistas que tenham por objetivo a cobrança de qualquer obrigação ajustada na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

A parte que infringir qualquer uma das cláusulas do presente instrumento coletivo, pagará em favor do prejudicado, uma multa no valor de um piso normativo em vigor na data da infração, conforme estipula a Cláusula Terceira.

FERNANDO HILGENSTIELER
PRESIDENTE
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO BENTO DO SUL

AIRTON EDSON MARTINS DE ANHAIA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO BENTO DO SUL
E CAMPO ALEGRE/SC

ANEXOS ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA SINDICATO PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - CCT 2022 A 2023 PARTE PAGINAS 1 A 5

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - CCT 2022 A 2023 PARTE PAGINAS 6 A 10

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA ASSEMBLEIA SINDICATO LABORAL PAGINAS 1 A 3

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - ATA ASSEMBLEIA SINDICATO LABORAL PAGINAS 4 A 5

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - ATA ASSEMBLEIA SINDICATO LABORAL PAGINAS 6 A 7

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.